

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10850/000.288/92-66

ACORDAO NR. 106-06.287

Sessão de : 12 de abril de 1994

Recurso n.: 77.515 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : MAURICIO ANTONIO NEVES

Recorrida : DRF em SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

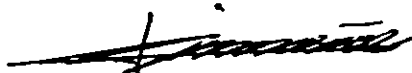
MFMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURICIO ANTONIO NEVES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

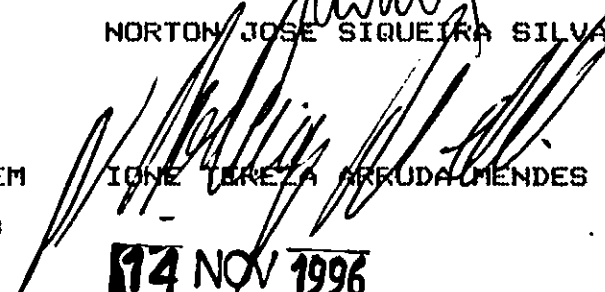
- PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL


14 NOV 1996

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10850/000.288/92-66

ACORDAO NR. 106-06.287

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10850/000.288/92-66

ACORDAM NR. 106-06.287

Recurso no. 77.515

Recorrente: MAURICIO ANTONIO NEVES

RELATÓRIO

MAURICIO ANTONIO NEVES, qualificado nos autos, recorre através de sua petição de fls. 118/1324, complementada às fls. 138/139, da decisão de primeira instância de fls. 112/116, que indeferiu sua impugnação de fls. 103/106, e manteve integralmente o lançamento materializado na Notificação de Lançamento de fls. 98 através da qual se lhe exige Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 1987, correspondente aos rendimentos omitidos em sua declaração desse exercício, apurados através de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos espontaneamente declarados, conforme demonstrativo de fls. 91/94, elaborado com base nos valores declarados e nos documentos juntados às fls. 18/90. A autoridade lançadora classificou esses rendimentos omitidos na cédula "H", por força do artigo 20, combinado com o artigo 39, inciso III e 622 parágrafo único do Dec. 85.450/80 - RIR/80.

Em sua impugnação alega que o lançamento questionado tem por base um demonstrativo confuso e contém incoerências financeiras e patrimoniais, e que a própria declaração tempestivamente apresentada naquele exercício demonstra, pelos seus valores, que inexistente variação patrimonial superior às receitas declaradas. Entre as incoerências cita, no referido demonstrativo:

- a) os itens 6 e 8 são recursos e não aplicações;
- b) no item 4.2 do valor da Nota de Produtor nr. 1505.888, de fl.

53, de Cz\$ 2.611.000,00, de 18.12.86, deve ser considerado somente Cz\$ 985.000,00 pagos em 1986, e a diferença uma dívida de ônus.

c) no item 5.2 não se considerou a doação recebida e declarada, de Cz\$ 600.000,00;

Junta ainda um demonstrativo de caixa, do ano-base 1986, para comprovar que não houve omissão de rendimentos nesse ano.

A decisão monocrática, ao manter o lançamento, considera correto o demonstrativo de fls. 91/94, que embasou o lançamento, esclarecendo que a fiscalização observou o regime de caixa em sua elaboração, tomando por base a declaração e os documentos entregues pelo contribuinte, estando correto em sua concepção, e que, relativamente à Nota Fiscal de Produtor de Cz\$ 2.611.000,00, não se comprovou a existência da falada dívida correspondente aos valores não pagos, que não estão declarados, assim como a doação alegadamente recebida e declarada não há qualquer comprovação. Diz ainda que o seu demonstrativo de caixa juntado à impugnação está incorreto e incompleto.

Em sua peça recursal, argumenta que nenhum dispositivo legal foi por ele infringido. Repete alegações de sua impugnação, acrescentando que nenhum documento de fls. 21/85 foi examinado pela autoridade monocrática, o que pede que agora se faça.

Destaca que sua declaração do exercício de 1987 teve questionados apenas dois itens:

I - doação recebida e declarada, de Cz\$ 600.000,00, glosada pela fiscalização, apesar de estar declarada pelo doador, Sr. DAVID CARVALHO LIMA, CPF 002.972.751-00, conforme cópia de declaração que junta, e,

II - Nota Fiscal de Produtor, de fls. 53, de Cz\$ 2.611.000,00,

pela qual efetivamente só pagou Cz\$ 985.000,00, conforme recibo que junta às fls. 139, visto que referida Nota só é emitida por exigência do fisco e consigna o valor da transação e não o do pagamento.

Não obstante dizer que são questionados apenas esses dois itens, faz ainda considerações críticas contestatórias do mencionado demonstrativo e junta também cópia da declaração IRPF/87 do seu credor LAERCIO RUI NEVES, CPF 786.092.088-34 em cuja declaração de bens consta o empréstimo de cz\$ 278.000,00 registrado como ônus em sua declaração, e glosado pela fiscalização por falta de comprovação. Pede para considerá-lo conforme recibo que também anexa.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator.

Não procede a alegação que a autoridade de primeira instância teria deixado de examinar os documentos de fls. 21/85, juntados pela fiscalização no curso da ação fiscalizadora, quando da análise de sua impugnação, pois que, às fls. 114 do seu julgamento faz referências específicas e gerais a esses documentos.

Com relação aos dois itens de sua declaração que dizem ter sido questionados, vale dizer que, no que se refere à doação declarada como recebida, de Cz\$ 600.000,00, apesar de descrita na coluna do histórico do Anexo 5, de fls. 129, da declaração do "doador", Sr. DAVID CARVALHO LIMA, CPF 002.972.751-00, cópia trazida pelo recorrente, não pode ser considerada, pois além de inexistir prova da efetiva entrega do numerário (cheque, ordem bancária, etc), dado seu elevado montante à época, a referida declaração do doador não comportar esse dispêndio, visto que, às fls. 127, acusa apenas uma renda líquida tributável de Cz\$ 164.229,00, e Cz\$ 1.612.007,00 de rendimentos não tributáveis, das quais, deduzida a variação patrimonial de Cz\$ 1.325.164,00, resta uma renda líquida disponível de Cz\$ 451.072,00, insuficiente para tal doação de Cz\$ 600.000,00.

O outro item, com respeito à Nota Fiscal de Produtor emitida no valor de Cz\$ 2.611.000,00 em 18.12.86, relativa à aquisição de 1.011 cabeças de gado do Sr. JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA GARCIA, não prospera a sua tese de que tal documento é emitido simplesmente para consignar um mero valor de transação e acompanhar o trânsito da mercadoria ou produto, não valendo como recibo de pagamento, e que o valor efetivamente recebido foi de somente Cz\$ 985.000,00, conforme recibo do vendedor que junta, restando a diferença a pagar.

considerados recursos e aplicações no curso do ano-base 1986, resultando-se às fls. 94, na conclusão de aplicações superiores aos recursos no valor de Cz\$ 4.039.039,00.

Cabe ainda apenas esclarecer-se a respeito desse demonstrativo, que do total de sua dívida declarada no Anexo 5, de CZ\$ 1.349.125,00, (fls. 15.4 e 124) foi considerada pela fiscalização, e ratificado na decisão de primeiro grau, fl. 114, apenas Cz\$ 583.350,00 como se explica:

a) cédula Rural Fignoratícia 0.171.86.0075:

conforme item 8.1, fls. 93, do Demonstrativo, a Dívida declarada de Cz\$ 500.000,00 está integralmente ali considerada pelo valor da cédula, Cz\$ 1.000.000,00, como subtraendo do investimento total de Cz\$ 2.001.000,00, sendo-lhe atribuída a parcela de 50% do resultado como aplicação, percentual esse correspondente à sua participação na operação.

b) Cédula 0.171.86.0134:

conforme item 8.2, fls. 94, do Demonstrativo, a dívida declarada de Cz\$ 250.000,00 foi considerada apenas no valor de Cz\$ 41.675,00, correspondente à sua participação no condomínio da Fazenda Califórnia, conforme Anexo 4 de fls. 07, de 16,67%, resultando numa aplicação de recursos de Cz\$ 53.577,00, do total investido por todos os condôminos de Cz\$ 321.400,00, já deduzido o financiamento bancário integral;

c) Cédula 0.171.86.0290:

valor declarado de Cz\$ 321.125,00, na verdade é de Cz\$ 250.000,00, conforme cópia de fl. 57. De acordo com o item 8, de fl. 91, aqui também se considerou como recurso apenas 16,67% do valor da cédula, correspondente à sua participação no condomínio Fazenda Califórnia;

Com efeito, a referida Nota Fiscal de Produtor é um documento oficial, da Secretaria da Fazenda de Goiás, com numeração aposta pela sua Agência fazendária em Aporé (GO), com dados declaratórios firmados pelo remetente da mercadoria e com certeza, sob controle fazendário, não fazendo sentido algum a inconsistente defesa da recorrente, mormente quando não registra em sua declaração a dívida correspondente à diferença reclamada entre o valor da Nota e o do recibo, no importe de Cz\$ 1.626.000,00.

Agora com referência ao empréstimo que teria tomado do Sr. LAERCIO RUI NEVES, CPF 786.092.088-34, não obstante consignado por este no seu Anexo 5 - Declaração de Bens do exercício de 1987, há que ser desconsiderado, porquanto inexistente igualmente nos autos prova da efetiva entrega desse valor (cheque, ordem bancária, etc.) dado seu elevado montante à época, além do que, a declaração dessa pessoa, fls. 131, apresenta duvidosos números que deixam sérios questionamentos sobre a idoneidade do documento, eis que sua receita líquida disponível, de apenas Cz\$ 13.753,00 no ano-base 1986, conforme se demonstra abaixo, é naturalmente insuficiente para o porte patrimonial desse declarante e suas despesas pessoais, inclusive se considerarmos tributos e contribuições previdenciárias, estas com certeza descontadas dos seus rendimentos da cédula "c", no mínimo Cz\$ 33.254,00 (8% de Cz\$ 415.683,00) e não informadas e nem deduzidas na declaração.

Renda líquida tributável	-	Cz\$ 691.730,00 (+)
Rend. não tributáveis	-	2.293.330,00 (+)
Rend. trib. Excl. fonte	-	110.250,00 (+)
Variação Patrimonial	-	3.028.127,00 (-)
<u>Imposto retido na Fonte</u>	-	53.430,00 (-)
 Renda líquida disponível	-	 Cz\$ 13.753,00

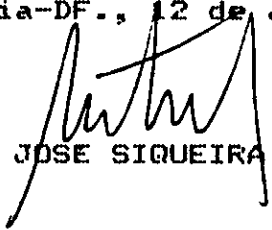
Formalmente, reafirma-se a consistência e a correção extrutural do demonstrativo de evolução patrimonial de fls. 91/94 que claramente identifica através de itens e subitem a origem dos valores

d) Empréstimo de Cz\$ 278.000,00:

Valor glosado pela fiscalização, procedimento ratificado pela decisão recorrida e que aqui se confirma.

Ante o exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, reconhecendo caracterizada a infração aos dispositivos legais mencionados no documento de fls. 97, anexo à Notificação de Lançamento de fls. 98, e nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 12 de abril de 1994


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR